



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1051213-62.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante LUCIA HELENA BATISTA DE MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36926

Embargos de declaração nº 1051213-62.2023.8.26.0506/50000

Embargante: Lucia Helena Batista de Miranda

Embargado: Banco BMG S/A.

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Abordagem sobre questão relativa à validade da procuração juntada aos autos, tida por genérica - Não cumprimento da determinação judicial de vinda de instrumento de mandato específico a contento - Confissão do patrono da embargante a respeito da dificuldade de contato com sua cliente, bem como decorrido lapso temporal de cerca de um ano sem a juntada da procuração - Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito - Conforme determinação judicial e o Comunicado CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, a juntada de procuração atualizada e específica para a ação é uma medida preventiva adotada pelo magistrado para coibir abusos no uso do Poder Judiciário - Questão já examinada - Rediscussão da matéria - Inadmissibilidade - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 140/144 que, por unanimidade, negou provimento à apelação e foi assim ementado: *“DESERÇÃO - Inocorrência - Apelante que é beneficiária da gratuidade de justiça, o que dispensa o recolhimento do preparo recursal - Preliminar rejeitada. PROCESSO CIVIL - Indeferimento da petição inicial - Determinação do juízo para apresentar procuração específica ao presente feito e com o número do processo, nos termos do Comunicado CG 02/2017 deste Tribunal de Justiça - Descumprimento injustificado - Mantido o decreto de extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC - Precedentes - Apelação desprovida”*.

Aduz a apelante, ora embargante, haver vício passível de ser sanado pela via dos aclaratórios no que toca à desnecessidade de apresentar nova procuração, pois procurador e parte estariam de boa-fé, dispensado que o instrumento seja específico (fls. 1/3).

O apelado apresentou sua contrariedade às fls. 147/148, dos autos principais, pela qual defendeu a manutenção da decisão tal como prolatada. Diz que não teriam sido comprovados os requisitos mínimos para a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo,

acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

A questão relativa à validade da procuração juntada aos autos por ocasião da distribuição da petição inicial foi expressamente enfrentada pela Colenda Turma Julgadora ao dispor que *“intimada a demandante para se manifestar, limitou-se a sustentar que o instrumento de mandato não seria genérico e que as recomendações do NUMOPEDE constantes do Comunicado nº 02/2017 seriam um excesso que dificultaria o acesso ao judiciário (fls. 101/103). Ora, a exibição de procuração atualizada e específica para o caso em testilha, com indicação da ação, do objeto em discussão e, ainda, com especificidade dos poderes e sua extensão, retrata determinação convergente com as boas práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça a coibir o uso predatório da Justiça, além de encontrar respaldo no artigo 654, §1º, do Código Civil. (...) Saliente-se que cabe ao magistrado verificar os pressupostos processuais de validade, à luz do artigo 76 do Código de Processo Civil, ao passo que a autora deveria ter cumprido a ordem judicial imposta, nos termos do artigo 77, IV, o referido diploma processual. A respeito do tema os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça, verbis: “Apelação - Revisão de contrato de empréstimo. Instrumento de procuração apresentado pelo autor genérico, o qual é utilizado por seu patrono em diversos outros processos aforados na mesma comarca. Juízo que determinou a juntada de procuração contendo o número do processo e seu objeto, ou seja, específica, à luz das recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, presentes no Comunicado CG nº 02/2017. Determinação irrecorrida e não cumprida por duas vezes; a segunda, aliás, após deferimento do pedido de dilação de prazo do próprio autor. Indeferimento da inicial e extinção do processo por ausência de regularização da representação processual.*

Manutenção. Precedentes. – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação nº 1001277-31.2022.8.26.0077, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 1/3/2023)” (fls. 142).

Como visto, a embargante busca a nova manifestação sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca da necessidade de apresentação de nova procuração específica à presente demanda.

Acrescente-se que o próprio patrono da embargante confessou às fls. 90 sua dificuldade de contato com a cliente, isso em novembro de 2023, oportunidade em que pediu a dilação do prazo para cumprimento da determinação em quinze dias.

Após, em fevereiro de 2024, sobreveio a decisão do Juízo *a quo* pelo indeferimento da prorrogação do prazo, tendo a requerente sustentado a validade da procuração (fls. 94/97).

Em seguida, o Juízo desacolheu os argumentos da autora e concedeu derradeiro prazo de trinta dias para a vinda da procuração específica (fls. 98), tendo a interessada se manifestado apenas em abril de 2024 reiterando a desnecessidade da vinda de novo instrumento de mandato (fls. 101/103).

Ora, passados aproximadamente cinco meses, naquela ocasião, não se mostra crível que o patrono ainda não tenha conseguido contato com a parte, situação que se repete agora, em março de 2025, quase um ano após os fatos acima descritos.

Observado o quadro fático retro, pode-se concluir que o Magistrado agiu de forma lícita, inexistindo, nos autos, qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação judicial pela requerente.

Vale anotar, ainda, os seguintes enunciados, relativos à litigância predatória e aprovados pela E. Corregedoria Geral de Justiça:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte

autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

Saliente-se que cabe ao magistrado verificar os pressupostos processuais de validade, à luz do artigo 76 do Código de Processo Civil, ao passo que a embargante deveria ter cumprido a ordem judicial imposta, nos termos do artigo 77, IV, o referido diploma processual.

Daí porque tem-se que o julgado embargado transmite de modo claro e inequívoco os motivos que embasaram o *decisum*.

A bem da verdade, a argumentação deduzida reveste-se de nítido caráter infringente, pois pretende a embargante reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

Observado isto, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeita-se o recurso de embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator